

**PARECER JURÍDICO Nº. 267/2020 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Educação.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2020.
Protocolo nº: 2020008852.
Recorrente: LBT – Comércio de Equipamentos e Jogos Pedagógicos.
CNPJ/MF Recorrente: 13.093.483/0001-68.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 034/2020 – AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS PEDAGÓGICOS COM RECURSOS DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO – RECURSO CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2020008852, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 034/2020.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, recebidas em 15 de junho de 2020, às 15h:49min.

Referida petição fora apresentada por LBT – Comércio de Equipamentos e Jogos Pedagógicos (CNPJ/MF nº 13.093.483/0001-68).

P

A empresa Recorrente LBT – Comércio de Equipamentos e Jogos Pedagógicos (CNPJ/MF nº 13.093.483/0001-68), argumenta que é indevida a classificação da empresa Art Festas Livraria e Papelaria, haja vista que a marca indicada no laudo técnico apresentado pela Recorrida é divergente da marca apresentada na proposta de preço e no catálogo técnico do produto, contrariando assim, as exigências dos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2 do Instrumento Convocatório.

Argumenta que:

"[...] No entanto a Sra. Pregoeira aceitou a proposta de preços para o item 15 (Tapete Puzzle) da empresa ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA, mesmo esta tendo cotado a marca EXCLUSIVA em sua proposta e apresentado certificação do INMETRO da marca NABRE.

Vale ressaltar que as marcas EXCLUSIVA e NABRE não possuem o mesmo CNPJ, ou seja, não são a mesma empresa, e nenhuma das duas empresas possuem certificação do INMETRO de brinquedos de espuma.

Vale lembrar os riscos que estarão assumindo em colocar uma criança em contato com o produto sem certificação do INMETRO, tendo em vista que são produtos fabricados em espuma, e somente o órgão certificador pode averiguar se a composição da espuma não é altamente inflamável, e se o tecido não tem em sua composição o ftalato que é um composto químico que deixa o material mais maleável, este composto é considerado cancerígeno e pode causar riscos à saúde da criança [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação, da licitante ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA

J

para o item 15, tendo em vista que a mesma apresentou marcas distintas na proposta e na certificação, e que ambas as marcas não possuem certificação do INMETRO para o item em questão.

A empresa licitante Recorrida, ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo retro mencionado, via protocolo administrativo (Proc. N.º 2020018782), autuado em 19 de junho de 2020.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 15 de junho de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 15/06/2020.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Questiona a Recorrente, a empresa LBT – Comércio de Equipamentos e Jogos Pedagógicos (CNPJ/MF nº 13.093.483/0001-68), é indevida a classificação da empresa Art Festas Livraria e Papelaria, haja vista que a marca indicada no laudo técnico apresentado pela Recorrida é divergente da marca apresentada na proposta de preço e no catálogo técnico do produto, contrariando assim, as exigências dos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2 do Instrumento Convocatório.

P

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da classificação da licitante ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA para o item 15, tendo em vista que a mesma apresentou marcas distintas na proposta e na certificação, e que ambas as marcas não possuem certificação do INMETRO para o item em questão.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento apresentado.

Isso porque, o Instrumento Convocatório é muito claro ao prever que a licitante deverá apresentar para cada item cotado, juntamente com a proposta, um documento da fabricante do item onde conste todas as informações e especificidades do produto e, se possível, fotos ilustrativas para comprovar o atendimento do item com o solicitado no Termo de Referência, bem como comprovar que os produtos possuem certificado de regularidade emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Ressalta-se que conforme se compulsa dos autos do procedimento em epígrafe, o tema em questão fora objeto de impugnação ao Instrumento Convocatório, apresentada pela empresa Patrícia C R Mucedula Brinquedos Pedag ME (CNPJ:

P

09.335.657/0001-84), que questionou que o Termo de Referência original não constava solicitação de tal comprovante de regularidade, demonstrando assim, a importância de tal certificação para a segurança de tais produtos.

Diante disso, o Secretário Municipal de Educação, em resposta a Impugnação mencionada, determinou a inclusão no Edital, de cláusula exigindo que os licitantes participantes apresentem certificado do INMETRO de todos os itens (brinquedos) que constam no processo licitatório em questão.

Em seguida o Instrumento Convocatório foi devidamente retificado e republicado para constar os seguintes itens.

Senão vejamos:

“9.2.2.1. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR PARA CADA ITEM COTADO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, UM DOCUMENTO DA FABRICANTE DO ITEM ONDE CONSTE TODAS AS INFORMAÇÕES E ESPECIFICIDADES DO PRODUTO E, SE POSSÍVEL, FOTOS ILUSTRATIVAS PARA COMPROVAR O ATENDIMENTO DO ITEM COM O SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

9.2.2.2. JUNTAMENTE COM O DOCUMENTO EXIGIDO NO SUBITEM 9.2.2.1, DEVERÁ A LICITANTE, PARA CADA ITEM, COMPROVAR QUE OS PRODUTOS POSSUEM CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO”.

J

Todavia, não obstante a isso, a empresa licitante Recorrida ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA, no que tange ao item 15 (*Tapete Puzzle*), objeto do Recurso Administrativo, apresentou o produto da marca Exclusiva Brinquedos, porém, deixou de comprovar que o produto possui certificado de regularidade do INMETRO, contrariando assim, as exigências dos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2 do Instrumento Convocatório, motivo pelo qual deve ser desclassificada para o item 15.

No mesmo sentido, em análise as propostas apresentadas pela empresa Recorrente, verifica-se que a mesma também, não cumpriu os requisitos supra, no que diz respeito aos itens 15 e 16 do Instrumento Convocatório, devendo ser desclassificada para o item 16.

Conforme se compulsa dos autos em epígrafe a empresa Recorrente LBT – Comércio de Equipamentos e Jogos Pedagógicos, no que tange ao item 16, apresentou justificativa da impossibilidade de comprovar que o produto possui certificado de regularidade emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, contrariando assim, as exigências dos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2 do Instrumento Convocatório, motivo pelo qual deve ser desclassificada para o item 16.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante LBT – Comércio de Equipamentos e Jogos Pedagógicos (CNPJ/MF nº 13.093.483/0001-68), e seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

J

Diante disso, oriento pela Reforma da decisão da Pregoeira na Ata de Sessão de Julgamento de Propostas do Pregão Presencial N.º 034/2020 em epígrafe, sobretudo, para desclassificar a licitante Recorrida ART FESTAS LIVRARIA E PAPELARIA para o item 15, e desclassificar a Recorrente LBT – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E JOGOS PEDAGÓGICOS, para o item 16.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 22 de junho de 2020.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133